

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739/2025, de autoria do Deputado Messias Donato (Republicanos-ES), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, além de dar outras providências.

Na justificativa, o parlamentar defende a mudança no ordenamento jurídico como forma de reconhecer a gravidade dessas condutas e de assegurar uma resposta penal compatível com a brutalidade e a motivação discriminatória desses crimes. Propõe-se, então, a tipificação específica e o agravamento da pena para homicídios dolosos de crianças e



adolescentes com deficiência, quando praticados por pai, mãe ou responsável legal, por razão torpe, fútil ou discriminatória ligada à deficiência da vítima. Igualmente, estabelecem-se medidas preventivas e protetivas, com a obrigação de o Poder Público promover campanhas permanentes de enfrentamento a esse tipo de violência, capacitar profissionais, criar canais acessíveis de denúncia e oferecer apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Após a avaliação de mérito da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição passará ainda pela análise da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, também quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer tratará da constitucionalidade e da juridicidade e, mais uma vez, do mérito.

A matéria tramita no regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não há projetos apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei em discussão busca agravar a punição aos pais e responsáveis nos casos de homicídio doloso contra crianças e adolescentes com deficiência, por intermédio da introdução de circunstância qualificadora.

A proposta é relevante por ampliar a punição aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes com deficiência, grupo duplamente vulnerável na realidade brasileira: tanto pela questão etária quanto pelo aspecto da deficiência. Justifica-se a opção pela instituição de uma circunstância qualificadora por serem os pais e responsáveis aqueles com



maior obrigação de zelar pela proteção e pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência.

Cabe ressaltar a previsão expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no art. 5º, da garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. São considerados, no mesmo texto normativo, especialmente vulneráveis, além das mulheres e do idosos, as crianças e os adolescentes. A proposta em discussão coaduna-se, portanto, com previsão da legislação específica.

As alterações são necessárias para punir de forma adequada aqueles cujo comportamento social é ainda mais reprovável por agirem movidos por razões discriminatórias contra filhos e filhas, crianças e adolescentes. Atendem, ainda, ao critério da proporcionalidade ao ampliar a penalidade para crimes com maior grau de reprovabilidade social. A inovação legislativa proposta visa, nesse sentido, a quantificar de forma apropriada a punição dos homicídios dessa natureza, respondendo ao anseio popular de verem esses casos tratados com maior rigor penal.

A proposta é conveniente por alinhar-se à proteção prevista na legislação nacional e nos tratados internacionais firmados pelo país. É dever conjunto do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, em especial criança e adolescente, a efetivação de diversos direitos, entre eles à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade. Pode-se mencionar como documentos normativos de referência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.739 de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

